



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0810201-41.2021.8.06.0001**
 Classe: **Execução de Título Extrajudicial**
 Assunto: **Liminar**
 Autor: **Ministério Público do Estado do Ceará**
 Réu: **Lar de Idosos Nancy Bezerra Guedes**

VISTOS EM INSPEÇÃO ANUAL, DE 12 A 26 DE SETEMBRO DE 2022 PORTARIA Nº 001/2022

Cumprе evidenciar, inicialmente, que em análise mais acurada da exordial houve vislumbre de rito em duplo viés, quais sejam, Execução de Título Executivo Extrajudicial em face da Lar de Idosos Nancy Bezerra Guedes, e Obrigação de Fazer em desfavor do Município de Fortaleza, demandando intimação da parte autora para esclarecer o efetivo rito de processamento a que se pretende (fls. 481).

Em esclarecimento, o Ministério Público do Estado do Ceará consignou “(...) *entendemos seguir pelo procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos*”.

Assim, **defere-se** a emenda retro, pelo que passa-se o processamento do feito a assumir o rito de procedimento comum.

Superada a premissa retro, segue-se com a apreciação da liminar.

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum c/c Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, em desfavor do LAR DE IDOSOS NANCY BEZERRA GUEDES e do MUNICÍPIO DE FORTALEZA, objetivando provimento jurisdicional tal como formalizado às fls. 34/37 da exordial.

A controvérsia gira em torno do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Ministério Público do Estado do Ceará, a Instituição de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

Longa Permanência para Idosos (ILPI) Lar de Idosos Nancy Bezerra Guedes, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, a Célula de Vigilância Sanitária do Município de Fortaleza (CEVISA), a Agência de Fiscalização de Fortaleza (AGEFIS), e o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Fortaleza (CMDPI); **com entrelace no apontado obrigacional do MUNICÍPIO de FORTALEZA** em “(...) *providenciar a imediata transferência dos residentes para lugar adequado/seguro que atenda às exigências legais (...)*”.

No pedido técnico requer, em sede de liminar, ***a interdição da Instituição de Longa Permanência para Idosos Lar de Idosos Nancy Bezerra Guedes, acompanhada de imediata transferência das pessoas idosas para ILPI's assistenciais/filantrópicas e/ou privadas/empresariais que atendam às exigências legais, observando-se o protocolo de segurança em decorrência da pandemia de COVID-19, previsto no Decreto Estadual nº 34.298/2021.***

A proibição de manutenção das pessoas idosas na ILPI referenciada, bem como a admissão de novo(a)s idoso(a)s, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por pessoa mantida ou admitida.

Em razão da precariedade da rede pública, ***a transferência destes idosos para outras unidades assistenciais filantrópicas ou de utilidade pública ou até para abrigo privado empresarial, às custas do Município de Fortaleza para aqueles sem rendimento suficiente para cobrir os custos de instituição particular.***

Documentação acostada (fls. 36/385).

Reiteração da tutela pretensa (fls. 389/394).

É o relatório, passo a decidir.

Do relato exordial destacam-se os pontos seguintes:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

- “(...) aconteceram diversos incidentes na ILPI (...) como acidentes com alguns idosos, racionamento e inadequação da alimentação (...);

- “Em audiência realizada aos 6 de maio de 2021, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta com a ILPI Lar de Idosos Nancy Bezerra Guedes (...);

- “Referido Termo de Ajustamento de Conduta, foi celebrado no intuito de encontrar a forma mais efetiva de solucionar de forma extrajudicial as irregularidades da ILPI Lar de Idosos Nancy Bezerra Guedes, pelo que foram estabelecidas diversas cláusulas a serem cumpridas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da assinatura do TAC. Em suma, as principais cláusulas pactuadas foram:

CLÁUSULA 1ª. O COMPROMISSADO compromete-se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da assinatura do presente termo a:

a) adequar a ILPI LAR DE IDOSOS NANCY BEZERRA GUEDES, localizada na Rua Plínio Salgado, nº 200, Bairro Cambeba, Fortaleza (CE) às normas constantes na Resolução da Diretoria Colegiada nº 283/2005 da ANVISA;

b) adotar as providências cabíveis para que a instituição LAR DE IDOSOS NANCY BEZERRA GUEDES apresente à 15ª Promotoria de Justiça de Fortaleza o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, Alvará de Funcionamento, Licença Sanitária, e inscrição no CMDPI, bem como renovar os licenciamentos e inscrições que porventura expirarem o prazo no decorrer deste procedimento (...);

- “(...) serviço precário prestado às pessoas idosas institucionalizadas, apresentando inadequações físicas, estruturais e organizacionais, necessitando melhorar as demandas assistenciais e os processos gerenciais. (...) há contratação de funcionário sem a devida formação de cuidador e a ausência de um responsável técnico, e de um funcionário específico para a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

limpeza (...)”;

- “(...) a instituição encontra-se funcionando sem alvará de funcionamento e licença sanitária”;

- “(...) a ILPI encontra-se funcionando com suas instalações físicas em má condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança (...)

- “Em 05 de novembro de 2021, decorreu o prazo legal para cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 06 de maio de 2021 (...)

- “O NATEC (Núcleo de Apoio Técnico do MP), apresentou o Relatório de Visita Psicossocial, onde concluiu que a ILPI possui condições inadequadas para a institucionalização de pessoas idosas, além da falta de profissionais para desenvolvimento de trabalhos com esse público vulnerável (...)

De plano, em conformidade com o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), este goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (Art. 2º), constituindo obrigação do Poder Público assegurar-lhe, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, e ao respeito (Art. 3º).

Assinala, ainda, que o idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada (Art. 37, *caput*), ficando as instituições que abrigarem pessoas idosas obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei (Art. 37, §3º).

Ocorre que, na hipótese dos autos, o contexto probatório evidencia as condições precárias de abrigo a que submetidos os idosos na Instituição de Longa



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

Permanência para Idosos Lar de Idosos Nancy Bezerra Guedes, havendo informes de racionamento/inadequação dos alimentos servidos, bem como inexistindo higiene e lazer adequados, e profissionais qualificados para o cuidado direto dos institucionalizados.

Ficou constatado, também, que o imóvel onde funciona a ILPI referenciada não tem estrutura física apropriada para abrigar o público idoso, além de não oferecer instalações em condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, aptas a garantir acessibilidade a todos os institucionalizados, sendo os espaços desorganizados; ainda, não possui CNPJ, Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, Alvará de Funcionamento, Licença Sanitária, e inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI).

Outrossim, como visto, o Termo de Ajustamento de Conduta firmado (fls. 158/164), no sentido de adequar a ILPI Lar de Idosos Nancy Bezerra Guedes às normas constantes na Resolução da Diretoria Colegiada nº 283/2005 da ANVISA, apresentar CNPJ, Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, Alvará de Funcionamento, Licença Sanitária, e inscrição no CMDPI, restou descumprido, ficando a instituição e seus responsáveis, pessoalmente, sujeitos às sanções previstas em sua Cláusula 8ª.

Do quanto exposto, resta demonstrado a ausência – *a priori* - de condições mínimas da instituição para abrigar os idosos, inclusive com informes de potencial apropriação do cartão do benefício de um institucionalizado e ocorrência de diversos acidentes, sendo estes submetidos a contexto de risco flagrante, implicando em potencial prejuízo da respectiva saúde física e mental, considerando a conduta negligente, omissa, e o descaso no tratamento dispensado aos abrigados, em situação clara de vulnerabilidade e violação aos direitos que lhes são inerentes.

Logo, diante da presença da *PROBABILIDADE DO DIREITO* e *URGÊNCIA* o acolhimento da TUTELA PROVISÓRIA pretensa é medida que se impõe.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

Destarte, presentes os requisitos autorizadores da concessão estampados no Art. 300 do CPC, **DEFIRO** a LIMINAR requestada, para fins de determinar:

I – A interdição TEMPORÁRIA da Instituição de Longa Permanência para Idosos Lar de Idosos Nancy Bezerra Guedes, devendo o Município de Fortaleza adotar as providências necessárias a imediata transferência das pessoas idosas para ILPI's assistenciais/filantrópicas e/ou privadas/empresariais que atendam às exigências legais, observando-se as cautelas e status de saúde e vínculos consolidados entre os mesmos;

II – A proibição TEMPORÁRIA de manutenção das pessoas idosas na ILPI Lar de Idosos Nancy Bezerra Guedes, bem como a admissão de novo(a)s idoso(a)s, fixando-se, de logo, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por pessoa mantida ou admitida, a incidir no **limite máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**, nos termos do artigo 537, *caput* e §4º, do CPC, o que se entende como medida suficiente para estimular a concretização do comando judicial em referência;

III – Em caso de precariedade/indisponibilidade de vagas na rede pública, caso inexistam vagas em ILPI's assistenciais/filantrópicas da rede assistencial pública municipal ou conveniadas, que os abrigados sejam transferidos para outras unidades assistenciais filantrópicas ou de utilidade pública, ou até para abrigo privado empresarial, ficando a cargo do Município de Fortaleza prestar subsídio para aqueles sem rendimento suficiente para cobrir os custos de instituição particular.

Por cautela aos beneficiários do sistema de acolhimentos em comento, **SEMPRE** no melhor interesse deste, devem ser transferidos do local – se ainda lá permanecem –, como retromencionado. O ACOMPANHAMENTO das diligências de transferência que couber, deverá se efetivar por EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, com RELATÓRIO TÉCNICO e controle absoluto de NOMINADOS/DESTINOS, para prestar informações inarredáveis neste feito e comprovada cientificação de familiares/responsáveis legais respectivos (se for o caso de existência).

Publique-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8852, Fortaleza-CE - E-mail: for03fp@tjce.jus.br

INTIME-SE PESSOALMENTE POR MANDADO.**CITE-SE:**

- ILPI Lar de Idosos Nancy Bezerra Guedes – **15 dias**;
- Município de Fortaleza (Art. 183 c/c Art. 335, ambos do CPC) – 30 dias.

Com proveito, a despeito da parte autora ter optado pela não realização de audiência de conciliação (fls. 485/486), não sendo caso com viés no Art. 334, §4º, do CPC, entende-se por pautá-la para o **dia 22 de novembro de 2022, às 15h**.

Desta feita, **intimem-se** as partes para **informarem** se detêm disponibilidade tecnológica para realização de AUDIÊNCIA VIRTUAL, através da ferramenta MICROSOFT TEAMS, apresentando, de logo, os respectivos endereços eletrônicos para envio de link para o ato, com advertências do Art. 334, §8º, do CPC.

Ainda, à SEJUD 1º Grau para retificar a classe processual, fazendo constar ‘Procedimento Comum Cível’ ao invés de ‘Execução de Título Extrajudicial’.

Expedientes Necessários.

Fortaleza/CE, 21 de setembro de 2022.

Cleiriane Lima Frota
Juíza de Direito